RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.411 - SP (2014/0186277-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O
RECORRIDO	:	FERNANDO DE MATTOS BARRETO
RECORRIDO	:	MILTON ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADO	:	MARÍLIA OLIVEIRA DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S) - SP019608

DECISÃO

Vistos, etc,

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.
> 1 - O art. 19, da Lei n. 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal.
> 2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.50, XXXVI, da Constituição Federal.
> 3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisites necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.
> 4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito *erga omnes*, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.
> 5 - A ADIN NA 3453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.
> 6 - Agravo inominado não provido.

A insurgente aponta ofensa aos arts. 535 e 730 do CPC/1973, além de violação do disposto no art. 394 do CCB.

Busca, no mérito, o provimento do apelo para que seja afastada a

incidência dos juros de mora entre a data de elaboração da conta e a efetiva expedição do precatório.

Decido.

A questão jurídica referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 96), nos termos da seguinte ementa:

> JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Nesse contexto, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem retornar ao Tribunal de origem para o juízo de conformação disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

> Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
> Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
>
> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Cumpre-se esclarecer que, caso, após o juízo de retratação realizado no Tribunal de origem, ainda tenha restado o exame de alguma questão jurídica suscitada no recurso especial que não foi prejudicada com o novo julgamento, cumprirá à parte interessada pleitear a remessa dos autos para esta Corte Superior, devendo esse pedido de remessa ser previamente avaliado pela instância *a quo*.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem,

com a respectiva baixa, para que se faça a adequação ao acórdão proferido no recurso com repercussão geral e, em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo STF; b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator